



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **650**
DECISÃO : Nº PL **244/2016**
Processo : Prot. **1014035/2013**
Interessado : **JP LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **650**, de 10 de outubro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 236/2016, que negou provimento ao mérito devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui a Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa de forma tempestiva, alegando que a mesma jamais exerceu atividade técnica de engenharia e que sua atividade principal registrada na Receita Federal é 77.11-0-0- Locação de automóveis sem condutor e, por não exercer atividade de engenharia, porém analisando a mesma, observamos que além da atividade principal, seu cadastro na Receita Federal inclui as atividades secundárias como 43.22-3-01-Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-04-Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.21-5-00-Instalação e manutenção elétrica e 43.22-3-02-Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, todas referentes a engenharia; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: *"....Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng^a. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: Conselheiros **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, Eulio Rudá Borges Gambarra, M^a Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, M^a Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, M^a Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges; do Suplente **Antenor Jerônimo Leite** substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de outubro de 2016

Eng^a Agr^a **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
Presidente